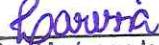


ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
SECRETARIA LEGISLATIVA	Veto Total nº 093/2021
RECEBIDO	23 FEV 2021
12h55min	Protocolo: 94/23
12 JAN 2021	Processo: 94/23
 Governo do Estado de RONDÔNIA	
 Servidor (nome legível)	



GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
MENSAGEM N° 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2021	
 LIDO NA SESSÃO DO DIA 23 FEV 2021	
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.	
 1º Secretário	

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 336/2020 - ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 663/2020, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, estabelece desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com Transtornos do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, em que o acompanhamento irá compreender a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico e o apoio educacional na rede de ensino, bem como, o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Nesse ínterim, em que pese os elevados propósitos, ao impor ao Executivo o desenvolvimento, a implementação e a forma de manutenção do programa, o legislador estadual acaba por cunhar novas obrigações e despesas públicas para o Poder Executivo, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo Gestor, mas sim estabelecendo ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, o que equivale à prática de ato de administração.

Dessa forma, a propositura viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Estadual, incidindo em ingerência no funcionamento e organização da administração estadual, uma vez que concerne ao Chefe do Poder Executivo o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, entende que:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorre. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Ademais, a propositura em questão, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, dado que, no presente Autógrafo, estabelece-se procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual.

Entretanto, por mais que “aparentemente” o referido Autógrafo não esteja disposto sobre competências e estrutura dos órgãos do Poder Executivo, é certo que a execução do programa em questão para

educandos com TDAH, será realizada por órgãos do retrocitado Poder, designadamente pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Dante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 663/2020, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015622153** e o código CRC **A42C52E4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.511344/2020-51

SEI nº 0015622153